



**Art. 1º** Os subsídios dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Fica revogada a Tabela de subsídio dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II constante do Anexo III, do Quadro c.3, da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023.

**Art. 3º** Do reajuste de que trata esta Lei será deduzido o percentual de reajuste, já implantado, a que se refere a Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

**MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.**

**Ato oriundo da Medida Provisória nº 442/2024, de autoria do Poder Executivo.**

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 28 de maio de 2024.**

Deputada IRACEMA VAL  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**

**GRUPO: SEGURANÇA**

**SUBGRUPO: ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS**

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF
SEGURANÇA PENAL	INSPETOR DE POLÍCIA PENAL I e II	A	1
			2
			3
		B	4
			5
			6
		C	7
			8
			9
		ESP	10
			11

SUBSÍDIO			
2024		2025	2026
VIGÊNCIA	VIGÊNCIA	VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
1º de janeiro	1º de julho	1º de julho	1º de julho
5.712,72	6.688,07	7.663,42	8.638,77
5.884,09	6.888,70	7.893,31	8.897,92
6.060,30	7.095,00	8.129,69	9.164,39
6.424,25	7.521,09	8.617,92	9.714,76
6.616,98	7.746,72	8.876,46	10.006,20
6.815,49	7.979,12	9.142,75	10.306,38
7.224,43	8.457,88	9.691,33	10.924,78
7.441,15	8.711,61	9.982,06	11.252,51
7.664,77	8.973,40	10.282,03	11.590,66
8.124,25	9.511,33	10.898,41	12.285,49
8.367,98	9.796,67	11.225,36	12.654,06

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, DE 24 DE ABRIL DE 2024)**

**LEI Nº 12.286 DE 28 DE MAIO DE 2024**

Repristina o art. 88 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Maranhão e acrescenta a Seção V, ao Capítulo VI, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Administração Tributária do Estado do Maranhão e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 443, de 24 de abril de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica repristinado, a partir da publicação desta Lei, na sua redação original, o art. 88 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Maranhão.

**Art. 2º.** Fica acrescentada a Seção V, “Da Gratificação de Aumento de Produtividade” ao Capítulo VI, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017:



## “CAPÍTULO VI

(…)

## “Seção V”

## Da Gratificação de Aumento de Produtividade

Art. 25-B. A Gratificação de Aumento de Produtividade é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, conforme critérios a seguir:

I - desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado aferido pelo índice oficial de inflação adotado no país - IPCADGE;

II- desempenho individual do servidor relativo às atividades desenvolvidas, devida, exclusivamente, aos servidores ativos, e;

III - funções específicas desempenhadas pelos servidores a serem definidas em regulamento.

§1º A Gratificação de Aumento de Produtividade será:

I - paga mensalmente, com caráter remuneratório e permanente, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária;

II- apurada por semestre e paga a partir do segundo mês do semestre subsequente em seis parcelas mensais;

III- paga por meio de quotas (Q) cujo valor unitário corresponderá a 8,22 (oito inteiros e vinte e dois centésimos) da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA) ou outro índice que vier a substituí-la, aferível no mês do pagamento.

§2º O limite máximo de quotas, para efeito de pagamento mensal, da Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata este artigo será de:

I - 1.510 (mil quinhentos e dez) quotas, para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE; e

II- 955 (novecentas e cinquenta e cinco) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual - ARE.

§3º O limite máximo mensal de quotas da parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado é de:

I- 578 (quinhentos e setenta e oito) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE; e

II- 289 (duzentos e oitenta e nove) quotas, para o cargo Agente da Receita Estadual - ARE.

§4º O limite máximo mensal de quotas da parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo desempenho do servidor ativo relativamente às atividades desenvolvidas é de:

I-532 (quinhentos e trinta e duas) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE; e

II-266 (duzentos e sessenta e seis) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual - ARE.

§5º Dos limites de quotas previstas nos incisos I e II do §2º deste artigo, 400 (quatrocentas) quotas serão destinadas, conforme dispuser o regulamento, à parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelas funções específicas desempenhadas pelos servidores, de forma escalonada, na proporção do grau de responsabilidade da função desempenhada.

ART. 25-C. Para definição do desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado, a metodologia de apuração do crescimento real da receita tributária própria do Estado utilizará o índice oficial de inflação adotado no país - IPCA-IBGE.

Parágrafo único. Na apuração do valor de que trata o caput, ficam excluídas:

I- a variação, positiva ou negativa, de alíquotas modais e específicas de impostos decorrentes de alteração legislativa;

II- as renúncias tributárias decorrentes de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado.

II- a inflação do período correspondente.

ART. 25-D. O período inicial de avaliação da Gratificação de Aumento de Produtividade será o último semestre do exercício anterior ao da publicação desta Lei.

§1º- Excepcionalmente, para o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento será correspondente a três meses, a contar de maio de 2024.

§2º- O pagamento deve observar o cumprimento do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ART. 25-E. O afastamento do servidor não impede a percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade, nas seguintes hipóteses:

I-férias;

II- casamento, até 8 (oito) dias;

III- falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV- serviços obrigatórios por lei;

V- missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VI- estudo em área do interesse do serviço público, durante o período de autorização;

VII - em razão de processo administrativo ou judicial, se declarado inocente;

VIII- licença prêmio;

IX - licença maternidade, até o máximo de cento e oitenta dias;

X- licença paternidade;

XI- licença para tratamento de saúde;

XII- licença por motivo de doença em pessoa da família;

XIII- doação de sangue, por 1 (um) dia;

XIV- desempenho de mandato classista;

XV- faltas abonadas, na forma da lei, no máximo de 5 (cinco) mensais;

XVI- outros afastamentos, sem prejuízo da remuneração, desde que autorizados por lei.

ART. 25-F. Fica assegurado ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, que já se encontra aposentado com direito a paridade e integralidade, o pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade no valor correspondente ao limite máximo das quotas fixadas para o desempenho do órgão fazendário do respectivo cargo efetivo, previsto no §3º do art. 25-B, desta Lei.



*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à pensão por morte com direito à paridade.*

*ART. 25-G. A forma e as condições para recebimento das parcelas que integram a gratificação de aumento de produtividade serão definidas em regulamento. “ (NR)*

**Art. 3º.** Fica criado o Comitê Gestor da Gratificação de Aumento de Produtividade, ao qual compete:

I- acompanhar o atingimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado;

II- receber da Secretaria de Estado da Fazenda os relatórios de resultados que permitam acompanhar o cumprimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado;

III- observar o cumprimento da metodologia de apuração da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado, nos termos do art. 25-C da Lei nº 10.765/2017, acrescido por esta Lei.

**Art. 4º.** O Comitê Gestor é composto pelos seguintes membros:

I- Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ, que o coordenará;  
II- Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN;

III- Secretário-Chefe da Casa Civil;

IV- Secretário de Estado de Administração -SEAD;

V- Secretário de Monitoramento de Ações Governamentais — SEMAG;

VI- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV.

§1º - Nas ausências e impedimentos legais, os membros do Comitê Gestor terão como suplentes os seus respectivos substitutos legais.

§2º - O coordenador do Comitê Gestor convocará reunião para apresentação e acompanhamento dos relatórios de resultados referentes ao cumprimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado até o 10º (décimo) dia do mês de apuração da referida meta.

§3º - Até o 15º (décimo quinto) dia do mês de apuração os relatórios de resultados, contendo a demonstração do cumprimento da meta de arrecadação, devem ser disponibilizados no portal eletrônico da SEFAZ.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.**

**Ato oriundo da Medida Provisória nº 443/2024, de autoria do Poder Executivo.**

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 28 de maio de 2024.**

Deputada IRACEMA VALE  
Presidente

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 051/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:**

#### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.239 /2024

Extingue a Comissão de Supervisão e Controle de Contratações – CSC, cria a Comissão de Gestão de Contratos Administrativos – CGCA, e transfere o Núcleo de Compras – NUCOM, da Diretoria de Administração, para a Comissão Permanente de Licitação – CPL, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

**Art. 1º.** Fica extinta a Comissão de Supervisão e Controle de Contratações – CSC, criada pela Resolução Legislativa nº. 987/2019.

**Art. 2º.** Fica criada, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral, a Comissão de Gestão de Contratos Administrativos – CGCA.

**§ 1º.** A Comissão de Gestão de Contratos Administrativos – CGCA será composta por, no mínimo, três membros, recrutados na estrutura de cargos existentes na Assembleia Legislativa, para a realização dos trabalhos.

**§ 2º.** São atribuições da Comissão de Gestão de Contratos Administrativos – CGCA:

I – Coordenar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas à gestão administrativa que envolvam a contratação e a aquisição de bens, serviços e obras, assim como a respectiva prorrogação, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste, repactuação, extinção e alteração dos contratos administrativos;

II – Assessorar a Comissão Permanente de Licitação na supervisão das atividades administrativas referentes aos processos de contratação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, respeitada a competência específica dos órgãos técnicos nas esferas financeira, jurídica e de auditoria, bem como das demais unidades executoras;

III – Controlar os prazos contidos nos contratos, zelando pela continuidade das aquisições e serviços, quando cabível, e pela conclusão do objeto no tempo avençado;

IV – Comunicar ao superior hierárquico as ocorrências, faltas ou defeitos observados pelos fiscais do contrato, sugerindo medidas necessárias para o fiel cumprimento do objeto pactuado;

V – Prestar as informações necessárias quando solicitadas pelas unidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

**§ 3º.** A Mesa Diretora, por meio de Resolução Administrativa, fará a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão de Contratos Administrativos – CGCA e expedirá as demais normas regulamentares acerca da matéria.

**Art. 3º.** O Núcleo de Compras – NUCOM, de que trata o art. 8º, da Resolução Legislativa nº. 987/2019, e atualmente integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Administração, passa a integrar a estrutura das unidades de execução da Comissão Permanente de Licitação – CPL, órgão este subordinado à Diretoria-Geral.